



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.313 - RS (2015/0120480-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ALMIR MEIRELLES ROSA E OUTRO(S)
DANILO WANDERLEY BARRIOS E OUTRO(S)
PEDRO PAULO SALLES CRISTÓFARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMPINA LTDA
ADVOGADOS : CLEBER PEDROSO
JOSÉ ALDEMIR PEDROSO E OUTRO(S)
INTERES. : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA
ADVOGADO : HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
INTERES. : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : OSVALDO DOS SANTOS CAMINHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LUCROS CESSANTES. APURAÇÃO. CRITÉRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para rever o critério de apuração dos lucros cessantes, que considerou a situação financeira da empresa, seria necessário realizar o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, consoante a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.313 - RS (2015/0120480-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 707/712).

Naquela oportunidade, foi decidido não ser possível alterar as conclusões do aresto atacado por incidir o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental (fls. 707/712) afirmando que o recurso envolve fato incontroverso, reconhecido pelo próprio acórdão recorrido.

Afirma que o aresto atacado viola a coisa julgada porque adotou um critério alternativo para a apuração dos lucros cessantes, diferente do estabelecido no acórdão liquidando.

Alega que a decisão recorrida não explica em que medida demandaria o reexame de matéria fático-probatória.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.313 - RS (2015/0120480-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Não há que se falar em violação à coisa julgada, tampouco em adoção de critério distinto daquele determinado para a apuração dos lucros cessantes.

Com efeito, eis o que se colhe do aresto atacado especificamente em relação à apuração dos lucros cessantes:

"(...)

Quanto aos lucros cessantes, entende a agravante e a Pepsi- Cola que a agravada não faz jus ao recebimento de qualquer quantia a título de lucros cessantes. Alega que, segundo o acórdão, os valores deveriam ser apurados com base na média de lucros líquidos mensais auferidos nos anos de 1993 e 1994, multiplicados por uma anuidade, dizendo que o perito resolveu criar um critério alternativo para o cálculo, para que pudesse apurar um saldo positivo em favor da agravada, deturpando o acórdão e as normas básicas de contabilidade. Entende que, se a agravada vinha tendo prejuízo nos anos anteriores à rescisão do contrato de distribuição, nada pode ser devido à agravada a título de lucros cessantes.

Observo que o acórdão considerou que, tratando-se de contrato por prazo indeterminado, deve ser incluída indenização correspondente aos lucros cessantes por conta do agir danoso das empresas apeladas, ora agravantes, reconhecendo que não há dúvida quanto aos prejuízos da autora com a rescisão do contrato de distribuição, matéria que foi exaustivamente elucidada pelo perito contábil no laudo pericial e complementar. Renovou as considerações da sentença da ação de conhecimento de que a indenização corresponderá à média de lucros líquidos mensais auferidos nos anos de 1993 e 1994, multiplicada por uma anuidade.

Entendo que o Perito bem analisou a situação financeira da empresa agravada nos anos de 1993 e 1994, ao dizer que "No ano de 1993, a empresa autora, através do seu livro diário de n. 17, fls. 139, informa o lucro líquido de CR\$ 7.562.985,88. Já no ano de 1984 a empresa autora auferiu um prejuízo de R\$ 74.946,25". É evidente que houve erro material ao escrever 1984, quando deveria ser 1994.

Como a indenização por lucros cessantes, conforme acórdão, é decorrente do agir danoso da empresa agravante, deve ser considerado o resultado líquido do ano de 1993 que foi de CR\$ 7.562.985,88, o que corresponde a uma anuidade. Esse valor foi atualizado pelo IGP/M (FGV) até Maio/2008, data do laudo contábil, totalizando o valor de R\$134.763,03" (e-STJ fls. 644/646).

Consoante se verifica, as conclusões do tribunal de origem resultaram do exame da perícia que, por sua vez, considerou a situação financeira da empresa, não sendo possível o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu reexame na via eleita, por incidir o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar as razões da decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0120480-1

AgRg no
AREsp 715.313 / RS

Números Origem: 01102814920068210035 02022185620138217000 03510600110287
04128208820148217000 05963755020108217000 10600110287 3510600110287
5963755020108217000 70054775911 70062202577 70063016687

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: ALMIR MEIRELLES ROSA E OUTRO(S) PEDRO PAULO SALLES CRISTÓFARO E OUTRO(S) DANILO WANDERLEY BARRIOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMPINA LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ ALDEMIR PEDROSO E OUTRO(S) CLEBER PEDROSO
INTERES.	: PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA
ADVOGADO	: HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
INTERES.	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	: OSVALDO DOS SANTOS CAMINHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: ALMIR MEIRELLES ROSA E OUTRO(S) PEDRO PAULO SALLES CRISTÓFARO E OUTRO(S) DANILO WANDERLEY BARRIOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMPINA LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ ALDEMIR PEDROSO E OUTRO(S) CLEBER PEDROSO
INTERES.	: PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA
ADVOGADO	: HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
INTERES.	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	: OSVALDO DOS SANTOS CAMINHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.